# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1643/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17436/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1915411 |
| **ÓRGÃO** | : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA |
| **RECORRENTE** | : EDSON LUIZ DE DAVID |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **DECISÃO RECORRIDA** | : DELIBERAÇÃO AC02 – 630/2018 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## R E L A T Ó R I O

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Edson Luiz de David** (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (peça 3, fl. 17), contra os efeitos da Deliberação AC02-630/2018 (peça 25, fls. 250-252), proferida nos autos TC/17436/2016.

Quanto à Deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor na parte dispositiva:

> Diante do exposto, acolho a análise técnica do corpo instrutivo deste Tribunal bem como o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do RITC/MS, **VOTO**:
>
> 1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2015, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, que originou a Ata de Registro de Preços n. 30/2015, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, (...), pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "b", do RITC/MS;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida (AC02-630/2018), a fim de que seja excluída a multa aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor **Edson Luiz de David**, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida pela Deliberação AC02-630/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 264-265, do Processo TC/17436/2016 (peça 32);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de (FUNTC), previsto na Lei estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, que emitiu a Análise ANA-DFLCP-1120/2023 (peça 6, fls. 20-21), *pela **homologação da desistência** do presente recurso*.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-1342/2023 (peça 7, fls. 22-23), opinando *pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, sem resolução do mérito*.

É o relatório.

## D E C I S Ã O

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Edson Luiz de David** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) por força da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão

> irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação AC02-630/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no

art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo primeiro, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/17436/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida pela Deliberação AC02-630/2018), ocasionando a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**
Relator

Abf